

PROCESSO - A. I. Nº 269138.0062/17-0
RECORRENTE - AUTO POSTO APACHE LTDA. PP - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0087-04/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/03/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-11/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. MULTA. A retificação dos arquivos do SPED, à época dos períodos autuados, dependia de autorização do titular da Inspetoria Fazendária onde se encontrasse circunscrito o contribuinte, sendo vedada a retificação, no qual o contribuinte admite que se encontrava sob ação fiscal (malha), tendo, após o término dos trabalhos de fiscalização, apresentado os arquivos retificadores, não podendo tal apresentação elidir a infração que lhe foi cominada. Assim, não restou configurado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com base na prerrogativa que é concedida a esta CJF, através o Artigo 158 do RPAF/BA, e diante da análise reduz a multa pleiteada em 50% do valor lançado e julgado pela JJF. Não acolhida a arguição de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente em face da decisão proferida pela 4ª JJF, que através o Acórdão JJF nº 0087-04/18, julgou Procedente o Auto de Infração nº 269138.0062/17-0, lavrado em 26.09.2017, cientificado via AR em 27.10.2017, determinando o pagamento de ICMS no valor original de R\$228.442,94, acrescido das cominações determinadas pela Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso XI, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Da análise efetuada no Auto de Infração e seus anexos, fls. 01 a 15, da defesa apresentada pela autuada, fls. 22 a 27, da Informação Fiscal, fls. 36 a 39, a 4ª JJF assim se pronunciou:

O Auto de Infração em lide refere-se a penalidades por descumprimento de obrigação acessória decorrente de falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita fiscal do autuado (EFD) referente ao mês de dezembro/14, exercícios de 2015 e 2016, além do período de janeiro/17 a junho/17.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que não foi observado pelo autuante o quanto previsto pelo Art. 26, inciso III do RPAF/BA que considera como iniciado o procedimento fiscal após a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais.

De fato, para que se viabilize o início do procedimento fiscal necessário se torna a expedição de intimação com esse objetivo, entretanto, na situação sob análise, está dispensada esta exigência, nos termos do Art. 29, inciso III do mesmo RPAF/BA, por se tratar de Auto de Infração lavrado exclusivamente para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, portanto, ultrapassou essa preliminar de nulidade.

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

a) descumprimento de obrigação acessória;

Não obstante o quanto acima posto, vejo que o autuado, em sua defesa, cita que por ocasião do indeferimento pelo Inspetor Fazendário de seu requerimento para retificação de SPED FISCAL, foi cientificado de que a comunicação feita pela Inspetoria Fazendária referia-se a científicação de início de ação fiscal que seriam realizados através da malha fiscal censitária. Portanto, independentemente da inexistência do Termo de Início de Fiscalização, o autuado tinha conhecimento de que se encontrava sob ação fiscal.

Alegou, também, o autuado que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 269278.30202/16-6, referente a mesma infração constante na presente autuação, o qual foi julgado Nulo pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0123-12/17, em virtude da falta de intimação pelo prazo de 30 (trinta) dias para retificação de declarações inconsistentes.

Analizando os julgamentos ocorridos em relação ao citado Auto de Infração, constatei que consta do Relatório do Acórdão nº 0238-03/16 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que originou o Acórdão nº 0123-12/17, citado pelo autuado, o mesmo argumento ora trazido através da presente defesa, qual seja:

Diz que em junho de 2016 apresentou requerimento administrativo solicitando reabertura de prazo para retificação de SPED FISCAL ICMS/IPI do período de 01/2015 a 12/2015, o mesmo de referência deste auto, informando que tomou ciência, em 13/05/2016, sobre intimação de apresentação dos referidos arquivos magnéticos. Alega que no dia 10/06/2016, ao tentar enviar os arquivos retificados conforme prevê o art. 247 § 4º, não ocorreu a liberação para o envio do arquivo retificado, pois o seu requerimento administrativo foi indeferido pelo Ilustre Inspetor Fazendário.

Diz que a autoridade fazendária citou a cláusula 13º do Ajuste SINIEF02/09, para indeferir o pleito, informando que a modificação da declaração só poderia ocorrer 90 dias após o período de apuração, e se não estivesse sob ação fiscal.

A acusação constante do referido Auto de Infração está posta nos seguintes termos: "Infração 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor Histórico: R\$183.358,05, referente ao exercício de 2015". Vê-se, portanto, que esta infração refere-se ao mesmo fato e ao mesmo período, exercício de 2015, constante em parte do presente lançamento.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no voto, cujo excerto, reproduzo abaixo:

(...)

No caso em tela, o sujeito passivo com Inscrição Estadual nº 075.537.006 deveria fazer a entrega dos arquivos magnéticos até o dia 20 do mês subsequente. Assim, tomando como parâmetro a Decisão do Acórdão anteriormente citado, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, o de nº 392-11/14, de que o envio via internet de arquivo vazio de dados equivale ao não envio, concluo que não se configura motivo de nulidade a falta de intimação para o envio ou correção da EFD, e sim adequação da penalidade, aplicando a multa de R\$1.380,00, por cada mês em que foi caracterizada falta de entrega da EFD nos prazos previstos no § 12 do art. 259 do RICMS/2012.

Neste caso, a multa exigida no presente lançamento fica reduzida para o montante de R\$16.560,00, em conformidade com o disposto na alínea "l" do artigo 42 da Lei 7.014/96, a seguir reproduzido:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Recomenda-se que a Inspetoria providencie intimar o contribuinte no sentido de enviar os arquivos entregues zerados, concedendo-lhe o prazo estabelecido no § 4º do art.247 do RICMS/2012.

Do exposto, voto pelo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração"

Quando da apreciação do Recurso de Ofício a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por intermédio do Acórdão nº 0123-12/17, decidiu pela Nulidade do Auto de Infração, com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

VOTO

A presente autuação cobra multa do sujeito passivo por descumprimento da obrigação de escriturar documentos fiscais que acobertaram a entrada de mercadorias não tributáveis em seu estabelecimento, de acordo com o disposto no Inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Pelo que consta, o autuado procedeu com a transmissão da EFD ICMS/IPI dentro do prazo regulamentar,

todavia sem o detalhamento das notas de entradas e saídas, ou seja, com status de “sem movimento”.

Em que pese a obrigação do preenchimento e transmissão da Escrituração Fiscal Digital está prevista em Regulamento, é inevitável que casos como o desta lide aconteçam, por toda dificuldade que as empresas de menor porte encontram para investimento em sistemas de informação que possam atender esta demanda.

Isso sem falar que, não foram fornecidas aos contribuintes baianos, ferramentas de instrução do Programa, tampouco foi oferecido um prazo de adaptação, sem punição, ainda que tenha ocorrido o escalonamento da obrigatoriedade de transmissão, por parte de empresa e por faturamento.

Dante desse cenário, o legislador baiano introduziu ao Regulamento do ICMS a condição de, por meio de intimação, ser oferecido ao contribuinte um prazo de 30 dias para retificação daquelas declarações entregue com inconsistências como as do caso em questão, todavia esta regra não foi cumprida pelo autuante, situação que prejudicou o lançamento fiscal em evidência. Por não ter oferecido este prazo ao autuado, obviamente, o agente lançador encontrou supostas “omissões de escrituração de notas fiscais”, notas estas emitidas contra o CNPJ do autuado e sobre elas aplicou inadequadamente a multa de 1%.

A 3^a JJF ao julgar o Processo entendeu que a multa aplicada era descabida, muito em virtude da falta de intimação para retificação das EFD's, desta forma procedeu erroneamente com a requalificação da multa originalmente aplicada (acarretando no presente Recurso), aplicando uma punição fixa no valor de R\$1.380,00, conforme disposto na alínea “l” do Inciso XIII-A do Art. 42 da Lei nº 7.014/96. **O erro está caracterizado, pois não há previsão legal para mudança da natureza da infração durante a fase de julgamento do PAF.**

Por todo exposto, considero PREJUDICADO o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, voto pela NULIDADE do Auto de Infração epigrafado, pelo fato de não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

De maneira que a 2^a Câmara de Julgamento, para efeito de decretação da Nulidade do Auto de Infração, levou em consideração que não houve a intimação ao autuado oferecendo o prazo de 30 (trinta) dias para retificação das declarações entregues com inconsistências enquanto que a falha cometida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal foi que não há previsão legal para mudança da natureza da infração durante a fase de julgamento do PAF.

Analizando os fatos constantes nestes autos, vejo que, diferentemente do ocorrido na autuação anterior, no presente processo em momento algum se cogitou que ocorreu a entrega das EFD zeradas. A acusação refere-se a falta de registro de notas fiscais na escrita do autuado.

A questão da falta de intimação prevista pelo § 4º do Art. 247, que não foi feita ao autuado para efeito de envio da EFD não entregue ou entregue com inconsistências, ao meu ver, seria desnecessária, visto que não se trata de EFD não entregue ou entregue com inconsistências, e sim, entregue com ausência de registro de notas fiscais de entradas.

Observo que não se pode confundir inconsistência com falta de registro de nota fiscal, pois a palavra “inconsistência” deve ser interpretada como a entrega dos arquivos eletrônicos sem o nível de detalhe exigido na legislação, ou sua entrega fora das especificações e requisitos exigidos pela legislação, excluindo-se desse rol, as omissões nos arquivos eletrônicos de operações de entradas e de saídas de mercadorias bem como a existência de dados divergentes constantes nos documentos fiscais.

Portanto, como não restou caracteriza a entrega dos arquivos com inconsistências e, sim, com omissão de registro de notas fiscais de entradas, cai por terra o argumento de ausência da intimação prevista pelo § 4º do Art. 247 do RICMS/BA. Ademais, conforme esclarecido pelo autuante, ao se reportar a respeito da questão relacionada ao prazo de 30 dias para o envio dos arquivos da EFD não entregues ou entregues com inconsistências, alegado pelo autuado de que não lhe foi concedido, esclareceu que foram excluídas da auditoria todas as notas fiscais eletrônicas relativas aos meses em que não foram entregues os arquivos de EFDs respectivos e aquelas relativas aos meses imediatamente anteriores a esse, citando, ainda, como exemplo, que se não foi entregue o arquivo EFD de janeiro de 2015, todas as notas de janeiro de 2015 e de dezembro de 2014 foram excluídas da auditoria, tendo isso sido feito para evitar a possibilidade de indicar uma nota fiscal como não escriturada que, na verdade, estaria escriturada numa EFD não entregue.

Desta maneira, nestes autos não se cogita de entrega de EFD zeradas, mas, sim, de entrega com ausência de registros de notas fiscais identificadas.

Por outro lado, vejo que a falta de registro de notas fiscais de aquisições teve início no mês de dezembro/14 e permaneceu durante todos os exercícios de 2015 e 2016, até junho de 2017, logo, trata-se de um procedimento contumaz do autuado que, como pode ser verificado através d planilha de fls. 07 a 14, incluem uma quantidade significativa de notas fiscais de aquisições de combustíveis, que representam a principal atividade do autuado, ou seja, revenda de combustíveis.

Neste sentido e tendo em vista que a ausência reiterada da falta de registro dessas notas fiscais causam sérios

embaraços à fiscalização, não se podendo afirmar, com segurança que não geraram falta de pagamento do imposto, não vislumbro a possibilidade de redução da penalidade e, finalmente, pelo fato ao Auto de Infração ter sido lavrado obedecendo as normas tributárias vigentes, afasto o pedido de nulidade e voto pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 62 a 69, onde busca desconstituir a infração que lhe foi imputada, que passo analisar.

De início, a Recorrente, informa da tempestividade do seu recurso, para, em seguida, fazer um relato dos fatos que são objeto do presente processo, transcrevendo o teor do acórdão prolatado pela 4^a JJF, afirmindo que o mesmo deve ser reformado por conter pontos de contradição e obscuridade.

Destaca e transcreve trechos do acórdão que assim os considera, como abaixo:

“O autuante prestou informação fiscal, fls. 36 a 39, [...],

esclarecendo que foram excluídas da auditoria todas as notas fiscais eletrônicas relativas aos meses em que não foram entregues os arquivos EFDs respectivos e aquelas relativas aos meses imediatamente anteriores a esse. Como exemplo, cita que, se não foi entregue o arquivo EFD de janeiro de 2015, todas as notas de janeiro de 2015 e dezembro de 2014 foram excluídas da auditoria, tendo isso sido feito para evitar a

possibilidade de indicar uma nota fiscal como não escriturada que, na verdade, estaria escritura numa EFD não entregue. Sustenta que não foram encontradas inconsistências nos arquivos EFD entregues [...] (TRECHO OBSCURO)

[...]

“Afirma que não houve inconsistência alguma nos arquivos de EFD apresentados pela autuada, pelo contrário, a movimentação fiscal diária dos combustíveis, se encaixa perfeitamente com as informações dos documentos de entradas e saídas.” (TRECHO CONTRADITÓRIO)

Faz referência em especial ao fato apresentado no julgamento da 4^a JJF quando afirma não haver o autuante incluído em seu levantamento as notas fiscais que corresponderiam aos meses em que foi a EFD entregue (trecho obscuro), que considera contraditório com a afirmação do autuante de que não houve inconsistência alguma nos arquivos EFD apresentados(trecho contraditório).

Argumenta a Recorrente que esta contradição e obscuridade levaram a que a 4^a JJF julgassem o Auto de Infração em comento Procedente, com o que afirma não concordar e pleiteia a sua reforma, por entender não ter a mesma sustentação legal.

Com base na decisão proferida pela 2^a CJF, em análise ao Recurso de Ofício decorrente do julgamento prolatado pela 3^a JJF do Auto de Infração nº 26922783002/16-6, que julgou Nulo o mesmo, pleiteia a Recorrente a nulidade da autuação sob a alegação de duplicidade de lavratura da mesma infração nos mesmos períodos. Informa que o período de Janeiro a Dezembro de 2015 houvesse sido objeto de autuação através o auto acima, julgado nulo, e também no presente processo, o que configura *bis in idem*.

Contesta a afirmativa contida no julgamento proferido pela 4^a JJF, que o motivo da autuação no Auto de Infração, julgado Nulo, não seria o mesmo do presente processo, ainda mais que a tipificação da infração foi a mesma, destoando apenas a descrição do fato que ensejou a sua lavratura, sendo inclusive o enquadramento da multa a mesma.

À sua vista, a Recorrente, diante do que expôs, afirma:

O lançamento fiscal de 2017, em verdade, atenta contra a segurança jurídica, contra o princípio da legalidade e contra a vedação ao não confisco, afinal tenta convalidar ato já declarado nulo, aplica multa sem atentar para o procedimento legal e inclui no lançamento período, cuja multa já foi recolhida.

Antes as razões expostas, requer-se a declaração da nulidade do lançamento fiscal, sob pena de incorrer em dano irreversível para a contribuinte.

Adentrando ao mérito da lide, a Recorrente, afirma que não pode prosperar a cobrança em virtude de haver efetuado a retificação dos SPEDs, em 14.11.2017, após autorização da Inspetoria Fazendária, o que antes não ocorreu sob a alegação de encontrar-se sob ação fiscal, onde, afirma, foram incluídas as notas fiscais não constantes dos SPEDs originais.

Diante do que afirma, como acima, a Recorrente, pleiteia, caso não seja aceita a sua preliminar de nulidade, que se julgue improcedente o Auto de Infração em lide, por considerar não haver ocorrido, em face da retificação efetuada nos arquivos, motivo para manutenção da autuação.

Analizando em relação à multa aplicada pelo autuante, e mantida pela 4ª JJF, a Recorrente, destaca em busca da sua improcedência:

- (i) após a primeira autuação providenciou a completa regularização de seus arquivos; e
- (ii) que as mercadorias adquiridas se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais, cuja fase de tributação já estava encerrada, de maneira que não se vislumbra no caso prejuízo para o Fisco, pois não houve qualquer falta de recolhimento de imposto aos cofres públicos.

Destaca que a aplicação de multa no patamar desejado pelo autuante, ao invés de se caracterizar como meio educativo para o contribuinte, compromete a sua própria existência, ainda mais ao se considerar a margem de lucro que tem sua atividade (comércio de combustíveis), como determinada pela Receita Federal, quando tributado pelo Lucro Presumido, a margem de 1,6%, sendo que, desta forma, a aplicação da multa imposta corresponderia a mais que 60% do seu lucro presumido, e, caso se considerasse a apuração com base no Lucro Real, maior seria a incidência.

Ao concluir sua peça defensiva a Recorrente assim se pronuncia:

À vista do exposto, requer seja o presente recurso acolhido e no mérito provido para se obter a:

I. A declaração da nulidade do v.Acórdão JJF nº 0087-04/18 em razão das demonstradas obscuridade e contradição; com a consequente declaração da nulidade do auto de infração nº. 269138.0062/17-0 em razão de se referir a ato já declarado nulo e conter manifesto bis in idem;

Ou,

II. A improcedência do auto de infração em razão de o contribuinte já ter recolhido a multa referente ao período de 2015 e em razão de todas as obrigações terem sido retificadas, incluindo-se todas as notas fiscais de entrada;

Ou,

III. No caso de procedência, a redução da multa aplicada, sob pena de comprometer a própria continuidade da empresa;

VOTO

Trata o presente processo de imposição de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como destacado no Auto de Infração em apreço, conforme descrito na tipificação da infração, como abaixo:

Infração 01 – 16.01.02

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Com o advento da Escrituração Fiscal Digital, um dos componentes do projeto SPED, os contribuintes tornaram-se obrigados ao cumprimento de entrega de arquivos magnéticos, com o que, tais arquivos tornaram-se mais confiáveis e autênticos, desde quando chancelados pela assinatura digital de quem os transmite. Neles devem estar contidas as informações de suas movimentações de compra, vendas, transferências e demais operações com produtos e/ou mercadorias.

O RICMS BAHIA, em cumprimento ao determinado pelo Convênio ICMS 143/06, faz constar o seguinte:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

.....
§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Foi a Recorrente autuada por não fazer constar em sua EFD notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização, bens do ativo imobilizado, material de uso e consumo, no decorrer dos meses de dezembro de 2014, fevereiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, e abril a junho de 2017, conforme relação acostada aos autos pelo preposto autuante.

Atesta o autuante que a Recorrente apresentou as EFDS dos meses acima referenciados, porém sem fazer constar as notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 14 do processo, sendo que não apresentou os arquivos digitais nos meses de Janeiro de 2015 e março de 2017, que não foram objeto de autuação.

Foi a Recorrente, conforme alegado em sua peça recursiva, autuada de relação ao período de Janeiro a Dezembro de 2015, pelo envio dos arquivos do SPED vazios, ou seja, que sem constasse nos mesmos a sua movimentação, fato que levou à 2ª CJF considerar o Auto de Infração nulo, por haver a 3ª JJF alterado a capitulação da infração para o disposto na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso XIII-A, alínea "l", quando a original foi no inciso IX do mesmo dispositivo legal.

Com base na decisão acima referenciada, a Recorrente peleja pela nulidade da autuação.

Em análise que faço do Auto de Infração, considerando que o mesmo está revestido de todas as formalidades legais e que atende a tudo que é exigido no RPAF BAHIA, além de terem motivos diferenciados o presente Auto de Infração e o anterior que a Recorrente apresenta como parâmetro, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito da lide, passo a enfrentá-la.

A apresentação e entrega das obrigações acessórias tem seus prazos definidos, quando não em convênio e/ou protocolos, na legislação de cada ente federativo. O Estado da Bahia estabeleceu os prazos para transmissão dos arquivos do SPED, que foram cumpridos pela Recorrente, nos meses em que os entregou, porém sem constar o registro das notas fiscais anotadas pelo preposto autuante.

A retificação dos arquivos do SPED, à época dos períodos autuados, dependia de autorização do titular da Inspetoria Fazendária onde se encontrasse circunscrito o contribuinte, sendo vedada a retificação em caso se encontrar o mesmo sob ação fiscal.

Como o mesmo admite, encontrava-se sob ação fiscal (malha), tendo, após o término dos trabalhos de fiscalização, apresentado os arquivos retificadores, não podendo tal apresentação elidir a infração que lhe foi cominada.

É de se salientar que as omissões detectadas pelo preposto autuante dizem respeito, em sua grande maioria, a fornecimentos efetuados pelo fornecedor Raizen Combustíveis S.A, destacando-se uma sequência cronológica que leva a crer em deliberação de não registro das notas fiscais em caso.

O fato de se relacionarem a mercadorias sujeitas à substituição tributária na origem, ou produtos que não estariam sujeitos à tributação, não afasta a obrigatoriedade do registro na escrituração fiscal do contribuinte e o cometimento da infração, quando assim não atendido ao que dispõe a legislação.

Comungo, em princípio, com os argumentos apresentados pela 4ª JJF, e, não restando configurado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com base na prerrogativa que é concedida a esta Câmara, através o Artigo 158 do RPAF/BA, e, diante do que analisei e expus, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM

PARTE, determinando a redução da multa pleiteada no acórdão em análise em 50%, devendo a Recorrente recolher título de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$114.221,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0062/17-0, lavrado contra **AUTO POSTO APACHE LTDA. PP – ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$114.221,47**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS